

LEI 6.858/80. ASPECTOS DA SUA APLICAÇÃO

PROCESSO 702

MM. Juiz

1 — M. A. C. veio a Juízo pedir um Alvará para levantar, em seu nome, saldo em Caderneta de Poupança de que era titular seu *companheiro*, falecido em 18 de maio de 1979.

2 — Declara que o *de cujus* deixou 5 filhos, sendo que, à época do óbito, um era civilmente capaz, dois eram púberes e os demais impúberes.

3 — Face à objeção deste Órgão de que a requerente não era sucessora e, por isso, sem direito à herança, a douta Defensoria Pública, na qualidade de patrona da interessada, reiterou o pedido arrimando-se na Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81.

Isto posto, temos:

4 — O novo edito foi sancionado com o salutar intuito de simplificar a transmissão e divisão de pequenas heranças compostas de “valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares”, a saber:

a) saldos trabalhistas não importando a natureza do vínculo empregatício;

b) FGTS e PIS/PASEP;

c) restituição de imposto de renda e outros tributos;

d) saldo em conta corrente bancária, Caderneta de Poupança e fundo de investimento (desde que não existam outros bens e que o valor não ultrapasse 500 ORTNs).

5 — Entretanto, ínclito Julgador, o novo Diploma não se limitou a modificações de ordem processual, mas alterou sobremodo o direito material e, assim, inaplicável ao caso em tela, face ao princípio de que a sucessão se regula pela lei vigente ao tempo do óbito (art. 1.577 do C. Civil).

6 — Por oportuno, devemos dizer que uma primeira análise da nova legislação levou-nos quase à perplexidade, pois que ela se distancia e rompe com todo o sistema de nosso ordenamento positivo, inclusive Constitucional, valendo-se de critérios econômicos e não jurídicos como elemento diferenciador dos direitos subjetivos.

Senão, vejamos:

7 — Criou a lei, para os bens que regula, uma vocação sucessória especial outorgando a titularidade aos beneficiários previ-

denciários do *de cuius*, em quotas-partes iguais não importando a respectiva classe, o que, nos termos do artigo 12 e incisos do Decreto 83.080/79, regulamentadores da Lei 6.439/77, não se confundem com os titulares da vocação legítima da Lei substantiva.

Basta, para não alongarmos, uma rápida comparação entre dispositivos elucidativos dos 2 sistemas:

C. Civil — Art. 1.603 — A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I — aos descendentes;*
- II — aos ascendentes;*
- III — ao cônjuge sobrevivente;*
- IV — aos colaterais;*
- V — aos Estados, ao Distrito Federal ou à União.*

D. 83.080 — Art. 12 — São dependentes do segurado:

- I — a esposa, o marido inválido, a companheira mantida a mais de 5 anos, os filhos menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 anos.*

Como vemos, a orientação de cada um desses ramos do Direito está em perfeita consonância com sua natureza e finalidade. O Direito Civil emite comandos calcados nos mais profundos valores em que se funda nossa sociedade, visando regular, moldar, prevenir e dirimir as relações dos homens somente como indivíduos com seus pares. A legislação previdenciária, e o próprio nome está a significar, tem como substrato o amparo social às incertezas do trabalho que incapacitem o segurado, impedindo-o de prover sua subsistência e de seus dependentes, ou seja, enquanto aquela visa preservar um dever ser que nos parece fundamental ao convívio dos indivíduos, a legislação previdenciária, securitariamente, visa socorrer o fato social, partilhando entre todos os riscos do trabalho, pois que direito social é.

Assim, por terem escopos distintos, aplicá-las em casos para os quais não foram originariamente dirigidas, será, com toda certeza, uma quebra do sistema e do equilíbrio social, pois que tutelar de maneira diversa um mesmo direito dependendo circunstancialmente de sua expressão monetária ou da classificação didática de um bem.

8 — *En passant*, cumpre ressaltar que nenhuma inconveniência há na aplicação da nova lei aos saldos trabalhistas, FGTS e PIS/PASEP, e por razões muito simples. A uma, porque derivam essen-

cialmente da relação trabalhista, como a legislação previdenciária. A duas, porque qualquer que seja sua expressão pecuniária a norma jurídica a ser aplicada será sempre a mesma.

Aliás, quanto ao FGTS e PIS/PASEP desnecessária e, por isso, burocrática a nova lei, já que a matéria está regulada da mesma maneira nos artigos 9.º da Lei 5.107/66 e § 1.º artigo 4.º da Lei Complementar n.º 26/75, respectivamente.

9 — O que causa maior perplexidade é a incidência da Lei 6.858/80 sobre os saldos bancários, caderneta de poupança, fundos de investimento, devoluções de impostos, desde que inferiores a 500 ORTNs e não hajam bens outros sujeitos a inventário.

Melhor do que um discurso jurídico para demonstrar a precariedade da nova lei, será trazer à colação alguns exemplos diários:

I — como o do marido que falece, com 3 filhos, sendo que 1 tem 19 anos e o regime matrimonial é o da comunhão universal, e deixe saldo bancário de 501 ORTNs.

Aplicar-se-á o regime do Código Civil, sendo que a esposa terá sua meação, e cada filho 1/6.

No mesmo exemplo, se fossem 500 ORTNs, incidiria a legislação previdenciária. De plano, o filho de 19 anos estaria excluído da sucessão. A esposa, face o artigo 1.º do Decreto 85.845/81, não teria mais direito à sua meação, mas concorreria em quota-parte igual com os filhos, na razão de 1/3 para cada um no exemplo dado, alterando-se, por completo, vários efeitos patrimoniais do casamento.

Mais grave, ainda, é que a mulher poderá perder sua meação sobre o patrimônio comum do casal até para a companheira, ou o varão, em caso de morte da esposa, perderá sempre ou quase sempre — sua meação para os filhos, enteados, sogra, porque raramente será considerado beneficiário.

Muitos e absurdos serão os casos em que a mulher desquitada ou divorciada, mesmo desfeito o regime de bens, concorrerá aos saldos bancários, caderneta de poupança, e outros, do ex-marido, bastando que dele receba alimentos. Isso porque a mulher divorciada é sempre beneficiária previdenciária do marido quando recebe alimentos.

II — Outro exemplo, é o da companheira que concorre com a esposa, que pode até ser excluída se não perceber alimentos do marido falecido, se a eles perdeu o direito, ou se não fizer prova de sua dependência econômica.

Não somos contra a companheira, mas note-se que estamos falando de sucessão — não de pensão previdenciária e que existe o princípio do artigo 175 da Constituição:

“A família é constituída pelo casamento e terá o direito a proteção dos Poderes Públicos”.

Essa é uma das inconstitucionalidades da Lei, como também o é a verdadeira desapropriação que se faz na meação do cônjuge supérstite, que não foi ressalvada, ou quando fere o princípio da isonomia (CF 153, § 1.º) ao excluir filhos da sucessão paterna segundo critérios pecuniários e cronológicos.

III — Pedimos vênia para nos estender na exemplificação, já que matéria do dia-a-dia das lides forenses, e lembrar casos em que os filhos, desde que não haja esposa ou companheira, receberão a herança paterna em igualdade de condições com o enteado, ou uma tia se inválida ou maior de 60 anos, valendo a designação previdenciária feita pelo ex-segurado, como uma verdadeira e nova sucessão testamentária, sem qualquer ressalva da parte dos herdeiros necessários.

10 — Com máxima vênia, o Diploma legislativo ora analisado só merece críticas, pois que, como veremos, nem o desentrelaçamento do Judiciário, nem a celeridade na percepção dos bens é por ele alcançado.

E a verdade dessa afirmação começa na própria Lei que determina que as quotas-partes dos beneficiários menores fiquem depositadas em Cadernetas de Poupança, só podendo haver levantamento em casos expressos, mediante Alvará judicial. Disposição que afronta e diminui o pátrio-poder já que seu titular, segundo a lei civil, tem administração e é usufrutuário dos bens dos filhos, sem estar adstrito, salvo para os atos de alienação de bens imóveis, à supervisão do Judiciário.

Vemos nesse artigo (§ 1.º, art. 1.º, Lei 6.858/80) não uma proteção ao menor, mas uma forma compulsória do Estado captar mais fundos

Outro ponto a demonstrar que a nova Lei em nada mudou o “atual quadro burocrático”, está no fato de que a máquina administrativa do INPS (a quem caberá processar tais sucessões) é tão vagarosa quanto a do Judiciário, mas sem o brilhantismo dos membros deste Poder. A prova dessa constatação pode ser avaliada pela enorme quantidade de feitos distribuídos contra a Autarquia por seus segurados.

Por isso dissemos, ao início, que o novo Diploma rompeu com todo o ordenamento jurídico e em apenas 4 artigos quebrou a harmonia do direito positivo pátrio, em especial com o direito de família e o direito das sucessões.

11 — No campo do direito processual a situação não é diferente.

Em primeiro lugar, ressalta-se um resquício de excepcionalidade quando o Poder Executivo avocou a si, no artigo 9.º do Decreto 85.845/81, o poder de dizer a lei, já que compete ao Ministro da Desburocratização “dirimir as dúvidas suscitadas” na aplicação da nova legislação.

12 — Se mais não fosse, se esta Lei fosse aplicada aos autos, nem este Órgão teria atribuição, nem V. Exa. teria Jurisdição para processá-los.

Doravante quando a herança for composta pelos bens e nos limites indicados no inciso 4.º deste parecer, caberá ao INPS, administrativamente, designar os sucessores do *de cujus* e autorizar o levantamento.

Em caso de dúvidas, caberá ao Ministro da Desburocratização dirimi-las.

Mas como ainda proclamamos, alto e bom som, o princípio de que toda lesão a um direito pode e deve ser resolvido pelo Poder Judiciário (CF 153 § 4.º), caberá a este a atividade de controle do ato administrativo, quando provocado pelos meios idôneos, e, nessa hipótese, a jurisdição é Federal (não vemos a situação prevista no § 3.º do artigo 125 da Carta Magna). A Justiça Estadual só se movimentará supletivamente, nos casos em que não existirem beneficiários previdenciários e os sucessores forem então — e só então — os da lei civil, ou ainda na expedição de Alvará para levantamento da quota-parte de menor.

13 — MM. Juiz, não é nossa intenção, até pelo reconhecimento de nossos limites, aprofundar a análise da nova Lei. Outros mais aparelhados o farão. Muitos pontos ainda poderiam ser destacados como a constitucionalidade da competência ressaltada no item anterior, ou a capacidade especial (18 anos) prescrita no novo edito.

Visamos apenas destacar os pontos principais, que, assim compilados, permitam um melhor amadurecimento de nossa convicção sobre os casos futuros, que, aliás, são inúmeros desta Comarca.

Mas não é nosso intuito só criticar. Por isso oferecemos uma solução que, a nosso ver, se alinha entre as mais adequadas na condução dos processos de inventário de pequena monta.

Bastaria um ou dois artigos estabelecendo que as heranças compostas de tais valores seriam recebidas mediante Alvará judicial independentemente de inventário ou arrolamento, segundo a ordem jurídica civil, devendo o requerimento inicial declarar os herdeiros e os bens.

Nada mais.

Por hora, entendemos que a Lei 6.858/80 não se aplica ao caso em tela, posterior que é ao óbito e por regular e modificar direito material.

Face ao exposto, reiteramos a cota de fls. 13.

É o parecer.

Resende, 10 de junho de 1981.

HELIO JOSÉ FERREIRA ROCHA
Promotor de Justiça